



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001083/2002-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.085 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** Construtora Norberto Odebrecht S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2001

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

O imposto de renda retido na fonte pode ser compensado na declaração de ajuste quando comprovado o pagamento a maior ou indevido. Com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, há que se conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pelo Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado para impedimentos).

## Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em manifestação de inconformidade do interessado, acima qualificado, ao Despacho Decisório de fl. 102, exarado pela titular da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária — Diort/Derat/RJO, que não reconheceu o direito creditório pleiteado por meio do Pedido de Restituição Per, de fl. 01, no valor de R\$ 110.913,32, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, alegadamente apurados no ano calendário de 2001, bem como não autorizou a Declaração de Compensação Dcomp, de fl. 27, que o substituiu e que aponta um suposto crédito no valor de R\$ 119.023,98, utilizado para fins de homologação dos débitos nela constantes, de Pis e Cofins, relativos ao mês de agosto de 2002.

O crédito pleiteado pela contribuinte não foi reconhecido, pois conforme decisão de piso, o imposto de renda na fonte somente pode ser compensado na declaração de ajuste ou se comprovado o pagamento a maior ou indevido. A ausência de comprovação de uma destas últimas hipóteses inquina de incerteza o suposto direito ao crédito compensável, posto que resta incerto o valor do saldo negativo do IRPJ apurado sem a prova de que não sofreu as deduções corretamente.

Até porque, somente com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, que se poderia conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados, considerando que o pedido de compensação somente pode ser deferido pela autoridade administrativa, se fundado em elementos irrefutáveis.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente pretende a reforma do julgado sob o argumento de que desmonstrou a efetividade das retenções efetuadas pelo DNER durante o ano-base de 2001, bem como que tais valores compuseram o saldo negativo apurado ao término do período-base, razão pela qual, deve ser reconhecido o seu direito à restituição do crédito "sub judice" e a homologação das compensações nas quais o mesmo foi utilizado.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Conforme relatado, o crédito pleiteado pela contribuinte não foi reconhecido, pois conforme decisão de piso, o imposto de renda na fonte somente pode ser compensado na declaração de ajuste ou se comprovado o pagamento a maior ou indevido. A ausência de comprovação de uma destas últimas hipóteses inquina de incerteza o suposto direito ao crédito compensável, posto que resta incerto o valor do saldo negativo do IRPJ apurado sem a prova de que não sofreu as deduções corretamente.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte demonstra que ainda que tenha cometido um equívoco em sua declaração de rendimentos, ao não informar no campo próprio o valor correspondente às retenções decorrentes dos pagamentos feitos pelo DNER, esse equívoco não poderia justificar o indeferimento de seu pedido de restituição, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

Isto porque a existência das retenções é fato inquestionável nestes autos, pois foi devidamente comprovada pela recorrente. Portanto, sendo efetivas as retenções, não são meros equívocos no preenchimento da DIPJ/2002 que irão prejudicar o crédito "sub judice", há comprovação do oferecimento à tributação das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados pelo DNER.

Além das questões acima, a DRJ, apreciando o caso, argumentou também que a recorrente não havia apresentado nos autos qualquer documentação a respeito do oferecimento à tributação das receitas que ensejaram a retenção do IRRF e da CSLL cuja restituição está em discussão.

Em vista disso, entendeu que a recorrente, por não ter comprovado o oferecimento à tributação destas receitas, por conseqüência não havia comprovado que os valores das retenções efetivamente compuseram os saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados ao término do ano-base de 2001, de modo que apenas o saldo negativo, e não as meras retenções, seriam passíveis de restituição pelo sujeito passivo.

Sobre tal alegação, cumpre esclarecer inicialmente que o oferecimento de tais receitas à tributação não havia sido questionado anteriormente nos presentes autos, razão pela qual em respeito ao contraditório, a dialeticidade na análise da prova e ao disposto no art. 16, parágrafo 4o. , alínea "c", do Decreto 70.235/72, perfeitamente possível neste momento analisar os elementos de provas trazidos pelo contribuinte.

Com efeito, as receitas decorrentes dos pagamentos efetuados pelo DNER à recorrente no decorrer do ano-base de 2001 foram todas oferecidas A tributação.

De acordo com a planilha anexa (doc. 4), com demonstrativo das receitas contabilizadas, possível observar que o valor dos pagamentos efetuados pelo DNER recorrente totalizaram no período o montante de R\$ 8.709.140,07. Esta planilha mostra também que estas receitas ensejaram as retenções efetuadas pelo DNER, cujos valores também estão discriminados e serviram de base para o cálculo das parcelas referentes ao IRRF e à CSLL cuja restituição foi pleiteada.

O balancete consolidado da recorrente referente ao período em discussão (doc. 5) mostra, também, na conta "3.1.1 — Receitas de contratos", subconta "3.1.1.01.3842 — 3377 — Rodovia BR — 163", o registro do valor de R\$ 8.709.137,07, referente aos valores recebidos do DNER.

Observa-se também que o valor da conta "3.1.1 — Receita de contratos" na qual está incluída o valor da subconta 3.1.1.01.3842, totaliza o valor de R\$ 1.752.544.399,06.

Analisando a DIPJ/2002 (doc. 6) da recorrente, especificamente a ficha 6A - Demonstração de Resultado, é possível constatar que a linha 8 — Receita de Prestação de Serviços - contém valor aproximado Aquele constante na conta 3.1.1 do balancete consolidado,

o que comprova os valores das receitas recebidas do DNER, devidamente contabilizadas, foram oferecidas à tributação.

Com efeito, na DIPJ/2002 verifica-se que a recorrente partiu de tal valor para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período, sendo imperioso o reconhecimento de que tais receitas foram oferecidas à tributação.

#### O saldo negativo da CSLL.

Superada a questão do oferecimento a tributação das receitas decorrentes dos serviços prestados pela recorrente ao DNER, como demonstrado acima, é de se notar também que as retenções da CSLL efetivamente constituem o saldo negativo desta contribuição apurado ao final do ano-base de 2001.

Com efeito, em conformidade com a ficha 17 da DIPJ/2002 (doc. 7), referente ao cálculo da CSLL, a recorrente apurou base negativa desta contribuição ao término do período-base, no valor de R\$ 1.221.861,28.

Considerando que a apuração de base negativa da CSLL conseqüentemente implica na inexistência de tributo a ser recolhido no período, é inquestionável o fato de que as retenções desta contribuição efetuadas pelo DNER constituem saldo negativo, passível de restituição pela recorrente.

#### O crédito do IRPJ.

No tocante ao IRPJ, uma vez demonstrada a efetividade das retenções, bem como o oferecimento à tributação das respectivas receitas, também resta comprovada nos presentes autos a existência do direito creditório pleiteado, complementar ao crédito em análise no processo administrativo n. 10070.0091412002-17.

Dessa forma, em face da demonstração nos presentes autos da efetividade das retenções do IRPJ e da CSL e do oferecimento das respectivas receitas A tributação, é imperioso o reconhecimento do direito da recorrente à restituição pleiteada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, ante a demonstração da efetividade das retenções efetuadas pelo DNER durante o ano-base de 2001, bem como que tais valores compuseram o saldo negativo apurado ao término do período-base, razão pela qual, deve ser reconhecido o seu direito à restituição do crédito "sub judice" e a homologação das compensações nas quais o mesmo foi utilizado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Processo nº 10070.001083/2002-54  
Acórdão n.º **1401-003.085**

**S1-C4T1**  
Fl. 327

---